

**DECRETO Nº 808, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

REGULAMENTAA CONCESSÃO DE  
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO  
CONSTANTES DO §1º E DO *CAPUT* DO  
ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL Nº 1.134/1995 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, “a” do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, considerando:

O art. 239 da Lei Complementar Municipal nº 1.134/1995, que veda expressamente a aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal aos contratos temporários;

Que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 705140), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Remessa Necessária do processo nº 1.0394.10.007379-7/0010073797-08.2010.8.13.0394, sob a relatoria do Desembargador Albergaria Costa, no dia 08/02/2018, decidiu que *não é possível a contagem de tempo de serviço exercido sob a vigência de contrato temporário para fins de recebimento de adicional por tempo de serviço, se o Estatuto dos Servidores Públicos do Ente Público não prevê expressamente a sua inclusão;*

Que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *as situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo;*

Que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1000.18.026063-0/000, determinou a suspensão da Lei Municipal nº 162/2018, a qual possibilitava o cômputo do tempo de contrato temporário para concessão dos adicionais do art. 67, *caput* e §1º, da Lei Municipal nº 1.134/1995, do Município de São João do Paraíso MG, nos termos seguintes:

*Outrossim, presente o periculum in mora, havendo possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao ente público, caso não sustada de imediato a vigência da norma objurgada, tendo em vista a possibilidade de concessão de benefícios remuneratórios aos servidores com base na lei aparentemente inconstitucional.*

*Com tais considerações, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, para suspender a eficácia da Lei Complementar n. 162, de 28 de fevereiro de 2018, do Município de São João do Paraíso.*

Que a Administração Pública tem o poder/dever de anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade/inconstitucionalidade, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Por fim, o relatório emitido pela Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 114/2019, constante do Anexo II deste Decreto, onde discrimina os servidores cuja data de posse no cargo efetivo é posterior àquela data considerada para fins de concessão dos adicionais de que tratam o §1

º e o *caput* do art. 67 da Lei Municipal nº 1.134/1995,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.**Fica regulamentada, por este Decreto, a concessão dos adicionais por tempo de serviço constantes do § 1º e do *caput* do art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 1.134, de 21 de novembro de 1995 – Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura de São João do Paraíso MG.

**Art. 2º** - Quando do requerimento dos adicionais referidos no art. 1º deste Decreto, considerar-se-á tão somente o tempo de serviço prestado perante a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG após a posse em cargo público de provimento

efetivo, posse em cargo público de provimento efetivo na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 1.134/1995.

**Parágrafo único:** No caso do servidor público estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, considerar-se-á o tempo de serviço, para fins de concessão de adicionais, a partir da publicação da Lei Municipal nº 1.134, de 20 de novembro de 1995.

**Art. 3º**Fica vedado o cômputo de tempo de contrato temporário quando da apreciação do pedido de adicionais por tempo de serviço a que se refere o art. 1º deste Decreto, salvo em relação ao servidor efetivo que passou a ocupar cargo comissionado após a posse em cargo público de provimento efetivo na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 1.134/1995.

**Art. 4º**Fica determinada a suspensão imediata do cômputo do tempo de serviço compreendido entre a data considerada para concessão dos adicionais de que tratam o §1

º e o *caput* do art. 67 da Lei Municipal nº 1.134/1995 – “*data ATS*” – até a data da posse em cargo público de provimento efetivo na forma do art. 10 da Lei Municipal nº 1.134/1995, quando aquela seja anterior a esta, dos servidores relacionados no Anexo I deste Decreto, até a conclusão do procedimento administrativo referido no §3º deste artigo.

**§1º** - Fica determinada a suspensão imediata, na forma do *caput*, do cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente à publicação da Lei Municipal nº 1.134, de 20 de novembro de 1995, no caso do servidor público estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**§2º** -O servidor que não concordar com a suspensão poderá protocolar pedido de reconsideração perante a Coordenadoria Técnica de Recursos Humanos deste Município, instruindo o pedido com toda a documentação que entenda pertinente ao caso, no intuito de comprovar o enquadramento no que dispõe o art. 2º deste Decreto.

**§3º** - Deverá ser aberto processo administrativo para verificação do enquadramento do servidor no que dispõe o art. 2º deste Decreto.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO  
PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 30 de setembro de 2019.

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal**

Mônica Cristine Mendes de Sousa  
Prefeita Municipal